LEI COMPLEMENTAR Nº 0133, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE MORADIAS POPULARES DE INTERESSE ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL**:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Poderão ser aprovados parcelamentos de solo para fins de implantação de conjunto de moradias populares de interesse especial, após avaliação da documentação e projetos urbanístico e complementares, quando se tratar de empreendimento a ser implantado através de planos ou programas habitacionais subsidiados ou financiados integralmente por instituições financeiras ou outras entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Habitação.

§ 1º. O processo de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo deve estar instruído, obrigatoriamente, com documentação fornecida pela instituição financeira ou entidade atestando que o projeto encontra-se sob sua análise e com o cronograma de execução das obras de infra-estrutura e edificação das unidades habitacionais.

§ 2º. O requerimento deve ser instruído, também, com a documentação e projetos exigidos nos arts. 43, 48, 52, incisos de I a V e 53 a 56 da Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006.

§ 3º. Aplica-se ainda, ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, o disposto no art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006.

§ 4º. Aprovados tecnicamente os projetos de parcelamento, nos termos do *caput* deste artigo, pela Comissão de Avaliação de Parcelamento de Solo - CAPS, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para final parecer jurídico.

§ 5º. Sendo favorável o parecer da Procuradoria Geral do Município em relação ao prosseguimento do processo, devem ser os autos encaminhados ao Gabinete do Prefeito para emissão do competente decreto de aprovação.

§ 6º. No decreto de aprovação ficará consignado o prazo máximo de 730 (setecentos e trinta) dias para o início das obras de infra-estrutura, contados a partir da data de sua publicação, ressalvadas as disposições do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006.

§ 7º. A implantação das obras de infra-estrutura pode ser efetuada antes ou concomitantemente, com a edificação das unidades habitacionais.

§ 8º. A Carta de Habite-se somente será emitida após a conclusão das unidades residenciais e das obras de infra-estrutura exigidas pela Lei Complementar nº. 131, de 30 de outubro de 2006, mediante comprovação através de vistoria feita pela CAPS.

§ 9º. Aplica-se ao parcelamento do solo aprovado, nas condições previstas no *caput* deste artigo, o disposto no art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006.

Art. 2º. Nos projetos de aprovação de loteamento de que trata a presente Lei Complementar, devem ser destinados ao Município de Anápolis 15% (quinze por cento), no mínimo, calculado sobre o total da gleba, observando o disposto no art. 24 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006, assim dividido:

I – 7,5% (sete e meio por cento) destinados a implantação de equipamentos comunitários;

II – 7,5% (sete e meio por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer.

Parágrafo único. Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba, estas áreas poderão coincidir, total ou parcialmente, com o percentual destinado a áreas verdes e espaços livres de lazer.

Art. 3º. O empreendedor deve comunicar à Administração Pública a não concretização do empreendimento através do plano ou programa mencionado no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, podendo optar por uma das seguintes alternativas:

I - requerer a revogação do decreto de aprovação e providenciar o cancelamento do registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sem ônus para o Poder Público;

II - requerer a alteração do projeto para parcelamento convencional ou de interesse social, alterando, neste caso, todos os projetos conforme dispositivos legais pertinentes constantes da Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006.

III - executar, às suas expensas, o Conjunto de Moradias Populares, inclusive as obras de infra-estrutura exigidas, obedecendo a todas as demais disposições legais pertinentes constantes da Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006.

§ 1º. O silêncio do empreendedor implicará na revogação do decreto de aprovação e acionamento judicial para cancelamento do registro do loteamento por parte da Administração Pública, sem ônus para os cofres públicos, respondendo pelas custas processuais, cartorárias e perdas e danos.

§ 2º. Optando o empreendedor pela alternativa constante do inciso I, fica consignado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja apresentado e juntado aos autos de aprovação do parcelamento, o documento oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição competente que comprove o cancelamento do registro do loteamento.

§ 3º. No caso do empreendedor optar pela alternativa constante do inciso II, o decreto de aprovação deve ser alterado, sem ônus para o Poder Público.

§ 4º. No caso de opção pelas alternativas constantes dos incisos II ou III, o empreendedor, previamente à comercialização de lotes ou unidades habitacionais, deverá, obrigatoriamente, executar todas as obras de infra-estruturas exigidas pela Lei Complementar Municipal nº 131, de 30 de outubro de 2006, sob pena de embargo e aplicações das sanções penais cabíveis.

Art. 4º. Nos projetos de aprovação de loteamento de que trata a presente Lei Complementar aplicam-se ainda as disposições contidas na Seção II, Seção III e Seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Para aprovação dos projetos de que trata a presente Lei Complementar é necessária a apresentação da Licença Ambiental Prévia junto ao requerimento, sendo exigida a Licença Ambiental de Instalação apenas por ocasião do início de implantação das obras do loteamento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 28 de novembro de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

José Maria Pereira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO EM EXERCÍCIO